



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENAS**  
**PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES**



Protocolo	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input checked="" type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	
-----------	---	--

**AUTORIA: VEREADOR RONILDO MACEDO**

**MOÇÃO DE APOIO N° (02), DE 07 DE MAIO DE 2.021.**

DISPÕE SOBRE O APOIO AO PROJETO DE LEI N° 5.829/2019, QUE ALTERA O ART. 26 DA LEI N° 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1.996.

**MOÇÃO DE APOIO:**

Considerando o disposto no art. 132 da Resolução n° 030/2020 – Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Vilhena.

Considerando que a defesa do meio ambiente é um dos princípios norteadores da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, nos termos do art. 170, I, da Constituição Federal.

Considerando que a geração de energia fotovoltaica contribui para a preservação do meio ambiente, sendo, portanto, opção alternativa de energia renovável.

Considerando que as mudanças climáticas desencadeadas pela geração de energia baseada na queima de combustíveis fósseis alteraram os índices de chuvas, colocando em risco a geração de energia hidrelétrica, principal fonte de energia do Brasil.

VEREADOR: *Quanto mais unidos, mais fortes seremos.*



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA  
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

Considerando que a geração de energia fotovoltaica contribui para a preservação dos reservatórios de água, evitando, assim, a necessidade de utilização de energia termelétrica, altamente poluente e onerosa aos consumidores.

Considerando que o Projeto de Lei nº 5.829/2019, proposto pelo Deputado Federal Silas Câmara (Republicanos – AM), dispõe sobre a adoção de modelo que permite o desenvolvimento sustentável de fontes alternativas e renováveis de energia, na medida em que estabelece o marco legal da energia solar.

Considerando que a proposição define a figura do mini e do micro geradores de energia; apresenta regramento de compensação entre o fluxo de energia repassada para rede e a utilizada pela unidade consumidora; e estabelece percentuais de redução de tarifas e outros encargos.

Considerando que a propositura estimula segmento do mercado com potencial de fomentar a criação de muitos empregos diretos e indiretos, o que contribuirá na recuperação da economia, fragilizada em razão da pandemia causada pela Covid-19.

Apresento nos termos do art. 132 da Resolução nº 30/2020 – Regimento Interno da câmara de Vereadores de Vilhena, esta Moção de Apoio ao Projeto de Lei 5.829/2019, de autoria do Deputado Federal Silas Câmara (Republicanos – AM), que altera o art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1.996.

Após prévia análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e deliberação do Plenário, requeiro que seja dada ciência da aprovação ao Excelentíssimo Presidente da República, Senhor Jair Bolsonaro; ao Excelentíssimo Presidente da Câmara dos Deputados, Senhor Arthur Lira; e ao Excelentíssimo Presidente do Senado, Senhor Rodrigo Pacheco.

Câmara de Vereadores de Vilhena/RO, 07 de maio de 2.021.

Ronildo Macedo  
Vereador da CVMV



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA  
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES**

**JUSTIFICATIVA**



Em 2012, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL criou o Sistema de Compensação de Energia por meio do qual os consumidores podem produzir a própria energia elétrica. Eventual excedente é distribuído pelas redes de transmissão e posteriormente compensado durante os períodos em que não há produção de energia.

Para que a geração de fontes de energia renováveis continue crescendo, fomentando a criação de emprego e renda, com ganhos indiscutíveis para o meio ambiente, mister a existência de legislação que garanta a segurança jurídica e o incentivo necessários para o seu desenvolvimento. Sendo assim, justifica-se a apresentação desta Moção, a fim de dedicar o apoio necessário para a aprovação do Projeto de Lei nº 5.829/2019, de autoria do Deputado Federal Silas Câmara (Republicanos – AM), que altera o art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1.996.

Câmara de Vereadores de Vilhena/RO, 07 de maio de 2.021.

Ronildo Macedo  
Vereador da CVMV



Apresentação: 05/11/2019 11:50

PL n.5829/2019

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE 2019,**  
**(Do Senhor Deputado Silas Câmara).**

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes redações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 26 da lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes redações e alterações:

Art.26.....  
.....

§1º- D – Os microgeradores, com potência instalada menor ou igual a 75 kW (Setenta e Cinco quilowatts) e os minigeradores, com potência instaladas superior a 75 kW (Senta e Cinco quilowatts) e menor ou igual a 3.000 kW (três mil quilowatts), terão 50% (cinquenta por cento) de redução nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição e nos encargos, incidindo nas unidades consumidoras nas quais a energia excedente será compensada.

§ 1º- E - Para os microgeradores e minigeradores de que trata o § 1º-D que solicitaram acesso às distribuidoras de energia, conforme regulamentação da ANEEL, até o dia 31 de março de 2020, terão redução de 100%- (cem por cento) de desconto nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição e nos encargos, incidindo nas unidades consumidoras nas quais a energia excedente será compensada, até 31 de



dezembro de 2040, não se aplicando a redução aos custos de disponibilidade ou de demanda contratada.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A ANEEL criou em 2012 o Sistema de Compensação de Energia, que permite que os consumidores de energia possam produzir a própria energia em suas unidades consumidoras. O excedente de energia produzido pelas unidades consumidoras pode ser injetado nas redes de distribuição e compensado com o consumo nos horário em que não há produção de energia.

Existem hoje cerca de 127 mil unidades consumidoras que produzem a própria energia, com uma capacidade instalada de cerca de 1,6 GW, o que representa 1% da nossa matriz. Embora o crescimento da geração distribuída tenha sido acentuado nos últimos anos, ainda há um grande espaço para que a geração distribuída cresça no País. Esse potencial de crescimento pode ser observado considerando o número total de consumidores no Brasil, 84 milhões, e o elevado potencial para geração solar no Brasil, superior aos países líderes mundiais em produção de energia solar fotovoltaica.

Para que a Geração Distribuída, proveniente de fontes renováveis, continue crescendo e trazendo benefícios para o País, com grande geração de empregos, benefícios ambientais e para o setor elétrico, é importante que esse desenvolvimento ocorra de forma sustentável, com um arcabouço legal que garanta a segurança jurídica e os recursos necessários para seu desenvolvimento. Neste sentido, entende-se adequado o estabelecimento em lei de um modelo que permita o desenvolvimento equilibrado da Geração Distribuída no Brasil, definindo a Conta Desenvolvimento Energético – CDE como a origem dos recursos necessários para tal desenvolvimento.

Ante o exposto, apresento a presente proposição.

Sala das Sessões, \_\_\_\_\_ de novembro de 2019.



**Deputado Silas Câmara**

**Republicanos/AM**

Apresentação: 05/11/2019 11:50

PL n.5829/2019



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**



**LEI N° 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996.**

Regulamento

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Capítulo I**  
**DAS ATRIBUIÇÕES E DA ORGANIZAÇÃO**

Art. 1º É instituída a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com sede e foro no Distrito Federal e prazo de duração indeterminado.

Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 10.848, de 2004)

Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1º, compete à ANEEL: (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004) (Vide Decreto nº 6.802, de 2009).

I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

II - promover, mediante delegação, com base no plano de outorgas e diretrizes aprovadas pelo Poder Concedente, os procedimentos licitatórios para a contratação de concessionárias e permissionárias de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos; (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004)

III - (Revogado pela Lei nº 10.848, de 2004)

IV - gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica; (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004)

V - dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre concessionárias, permissionárias, autorizadas, produtores independentes e autoprodutores, bem como entre esses agentes e seus consumidores;

VI - fixar os critérios para cálculo do preço de transporte de que trata o § 6º do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e arbitrar seus valores nos casos de negociação frustrada entre os agentes envolvidos;

VII - articular com o órgão regulador do setor de combustíveis fósseis e gás natural os critérios para fixação dos preços de transporte desses combustíveis, quando destinados à geração de energia elétrica, e para arbitramento de seus valores, nos casos de negociação frustrada entre os agentes envolvidos;

VIII - estabelecer, com vistas a propiciar concorrência efetiva entre os agentes e a impedir a concentração econômica nos serviços e atividades de energia elétrica, restrições, limites ou condições para empresas, grupos empresariais e acionistas, quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações, à concentração societária e à realização de negócios entre si; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

IX - zelar pelo cumprimento da legislação de defesa da concorrência, monitorando e acompanhando as práticas de mercado dos agentes do setor de energia elétrica; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

X - fixar as multas administrativas a serem impostas aos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica, observado o limite, por infração, de 2% (dois por cento) do faturamento, ou do

valor estimado da energia produzida nos casos de autoprodução e produção independente, correspondente aos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração ou estimados para um período de doze meses caso o infrator não esteja em operação ou esteja operando por um período inferior a doze meses. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

**Câmara Municipal de São Paulo**  
Fis. XI - estabelecer tarifas para o suprimento de energia elétrica realizado às concessionárias e às permissionárias de distribuição, inclusive às cooperativas de eletrificação rural enquadradas como permissionárias, cujos mercados próprios sejam inferiores a 700 GWh/ano, e tarifas de fornecimento às cooperativas autorizadas, considerando parâmetros técnicos, econômicos, operacionais e a estrutura dos mercados atendidos; (Redação dada pela Lei nº 13.360, de 2016)

XII - estabelecer, para cumprimento por parte de cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, as metas a serem periodicamente alcançadas, visando a universalização do uso da energia elétrica; (Incluído pela Lei nº 10.438, de 2002)

XIII - efetuar o controle prévio e **a posteriori** de atos e negócios jurídicos a serem celebrados entre concessionárias, permissionárias, autorizadas e seus controladores, suas sociedades controladas ou coligadas e outras sociedades controladas ou coligadas de controlador comum, impondo-lhes restrições à mútua constituição de direitos e obrigações, especialmente comerciais e, no limite, a abstenção do próprio ato ou contrato. (Incluído pela Lei nº 10.438, de 2002)

XIV - aprovar as regras e os procedimentos de comercialização de energia elétrica, contratada de formas regulada e livre; (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)

XV - promover processos licitatórios para atendimento às necessidades do mercado; (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)

XVI - homologar as receitas dos agentes de geração na contratação regulada e as tarifas a serem pagas pelas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de distribuição de energia elétrica, observados os resultados dos processos licitatórios referidos no inciso XV do **caput** deste artigo; (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)

XVII - estabelecer mecanismos de regulação e fiscalização para garantir o atendimento à totalidade do mercado de cada agente de distribuição e de comercialização de energia elétrica, bem como à carga dos consumidores que tenham exercido a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995; (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)

XVIII - definir as tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição, sendo que as de transmissão devem ser baseadas nas seguintes diretrizes: (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)

a) assegurar arrecadação de recursos suficientes para a cobertura dos custos dos sistemas de transmissão, inclusive das interligações internacionais conectadas à rede básica; (Redação dada pela Lei nº 12.111, de 2009)

b) utilizar sinal locacional visando a assegurar maiores encargos para os agentes que mais onerem o sistema de transmissão; (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)

XIX - regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação. (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)

XX - definir adicional de tarifas de uso específico das instalações de interligações internacionais para exportação e importação de energia elétrica, visando à modicidade tarifária dos usuários do sistema de transmissão ou distribuição. (Incluído pela Lei nº 12.111, de 2009)

XXI - definir as tarifas das concessionárias de geração hidrelétrica que comercializarem energia no regime de cotas de que trata a Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012. (Incluído pela Lei nº 12.783, de 2013)

§ 1º No exercício da competência prevista nos incisos VIII e IX, a ANEEL deverá articular-se com a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça. (Redação dada pela Lei nº 13.360, de 2016)

§ 2º No exercício da competência prevista no inciso XI, a Aneel deverá definir o valor da subvenção prevista no inciso XIII do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a ser recebida por cooperativas de eletrificação rural, concessionárias ou permissionárias, para compensar a reduzida densidade de carga de seu mercado, quando for o caso. (Incluído pela Lei nº 13.360, de 2016)

§ 3º A subvenção a que se refere o § 4º será calculada pela Aneel a cada revisão tarifária ordinária da principal concessionária de distribuição supridora da cooperativa de eletrificação rural, concessionária ou permissionária, devendo

o valor encontrado ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que o substituir, nos processos subsequentes de reajuste tarifário. (Incluído pela Lei nº 13.360, de 2016)

**§ 4º** A subvenção será igual ao valor adicional de receita requerida que precisaria ser concedido à principal concessionária de distribuição supridora caso os ativos, o mercado e os consumidores da cooperativa de eletrificação rural, concessionária ou permissionária, fizessem parte de sua concessão. (Incluído pela Lei nº 13.360, de 2016)

**§ 5º** O disposto neste artigo aplica-se a partir do processo tarifário da cooperativa de eletrificação rural, concessionária ou permissionária, que suceder a revisão tarifária ordinária da principal concessionária supridora, mesmo que essa tenha ocorrido nos anos de 2015 ou 2016, sempre com efeitos prospectivos, nos termos da regulação da Aneel. (Incluído pela Lei nº 13.360, de 2016)

**§ 6º** A partir da definição da subvenção de que trata o § 4º, os descontos concedidos às cooperativas de eletrificação rural, concessionárias ou permissionárias, nas tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão e nas tarifas de energia serão reduzidos até a sua extinção, sendo a redução pelo processo tarifário de que trata o § 5º limitada pelo efeito médio final do processo tarifário, máximo de 20% (vinte por cento). (Incluído pela Lei nº 13.360, de 2016)

**§ 7º** No exercício da competência prevista no inciso XI, a Aneel deverá, para efeito de definição da subvenção de que trata o § 4º e dos descontos nas tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão e nas tarifas de energia, considerar o mercado limitado a 500 GWh/ano para as cooperativas de eletrificação rural cujos mercados próprios sejam superiores a 500 GWh/ano. (Incluído pela Lei nº 13.360, de 2016)

**Art. 3º-A** Além das competências previstas nos incisos IV, VIII e IX do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, aplicáveis aos serviços de energia elétrica, compete ao Poder Concedente: (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)

I - elaborar o plano de outorgas, definir as diretrizes para os procedimentos licitatórios e promover as licitações destinadas à contratação de concessionários de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos; (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)

II - celebrar os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público e expedir atos autorizativos. (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)

**§ 1º** No exercício das competências referidas no inciso IV do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e das competências referidas nos incisos I e II do **caput** deste artigo, o Poder Concedente ouvirá previamente a ANEEL. (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)

**§ 2º** No exercício das competências referidas no inciso I do **caput** deste artigo, o Poder Concedente delegará à ANEEL a operacionalização dos procedimentos licitatórios. (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)

**§ 3º** A celebração de contratos e a expedição de atos autorizativos de que trata o inciso II do **caput** deste artigo poderão ser delegadas à ANEEL. (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)

**§ 4º** O exercício pela ANEEL das competências referidas nos incisos VIII e IX do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, dependerá de delegação expressa do Poder Concedente. (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)

**Art. 4º** A ANEEL será dirigida por um Diretor-Geral e quatro Diretores, em regime de colegiado, cujas funções serão estabelecidas no ato administrativo que aprovar a estrutura organizacional da autarquia.

**§ 1º** Integrarão a estrutura da Aneel uma Procuradoria e uma Ouvidoria. (Redação dada pela Lei nº 13.848, de 2019) Vigência

**§ 2º** (Revogado pela Lei nº 9.649, de 1998)

**§ 3º** O processo decisório que implicar afetação de direitos dos agentes econômicos do setor elétrico ou dos consumidores, mediante iniciativa de projeto de lei ou, quando possível, por via administrativa, será precedido de audiência pública convocada pela ANEEL.

**Art. 5º** O Diretor-Geral e os Diretores serão nomeados pelo Presidente da República para cumprir mandatos não coincidentes de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, ressalvado o que dispõe o art. 29. (Redação dada pela Lei nº 13.848, de 2019) Vigência

Parágrafo único. A nomeação dos membros da Diretoria Colegiada dependerá de prévia aprovação do Senado Federal, nos termos da alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000. (Redação dada pela Lei nº 13.848, de 2019) Vigência

**Art. 6º (Revogado pela Lei nº 13.848, de 2019) Vigência**

**Art. 6º (Revogado pela Lei nº 13.848, de 2019) Vigência**

**Fls. D7 - V - (Revogado pela Lei nº 13.848, de 2019) Vigência**

**III - (Revogado pela Lei nº 13.848, de 2019) Vigência**

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 13.848, de 2019) Vigência

**Art. 7º (Revogado pela Lei nº 13.848, de 2019) Vigência**

**§ 1º (Revogado pela Lei nº 13.848, de 2019) Vigência**

**§ 2º (Revogado pela Lei nº 13.848, de 2019) Vigência**

**§ 3º (Revogado pela Lei nº 13.848, de 2019) Vigência**

**Art. 8º (Revogado pela Lei nº 9.986, de 2000)**

**Art. 9º** O ex-dirigente da ANEEL continuará vinculado à autarquia nos doze meses seguintes ao exercício do cargo, durante os quais estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas sob sua regulamentação ou fiscalização, inclusive controladas, coligadas ou subsidiárias.

**§ 1º** Durante o prazo da vinculação estabelecida neste artigo, o ex-dirigente continuará prestando serviço à ANEEL ou a qualquer outro órgão da administração pública direta da União, em área atinente à sua qualificação profissional, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu.

**§ 2º** Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se o infrator às penas previstas no art. 321 do Código Penal, o ex-dirigente da ANEEL, inclusive por renúncia ao mandato, que descumprir o disposto no **caput** deste artigo.

**§ 3º** Exclui-se do disposto neste artigo o ex-dirigente que for exonerado no prazo indicado no **caput** do artigo anterior ou pelos motivos constantes de seu parágrafo único.

**Art. 10.** Os cargos em comissão da autarquia serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional da autarquia, aplicando-se-lhes as mesmas restrições do art. 6º quando preenchidos por pessoas estranhas aos quadros da ANEEL, exceto no período a que se refere o art. 29.

Parágrafo único. Ressalvada a participação em comissões de trabalho criadas com fim específico, duração determinada e não integrantes da estrutura organizacional da autarquia, é vedado à ANEEL requisitar, para lhe prestar serviço, empregados de empresas sob sua regulamentação ou fiscalização.

## **Capítulo II DAS RECEITAS E DO ACERVO DA AUTARQUIA**

**Art. 11.** Constituem receitas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL:

I - recursos oriundos da cobrança da taxa de fiscalização sobre serviços de energia elétrica, instituída por esta Lei;

II - recursos ordinários do Tesouro Nacional consignados no Orçamento Fiscal da União e em seus créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

III - produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública, de emolumentos administrativos e de taxas de inscrição em concurso público;

IV - rendimentos de operações financeiras que realizar;

V - recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais;



VI - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

VII - valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade.

Parágrafo único. O orçamento anual da ANEEL, que integra a Lei Orçamentária da União, nos termos do inciso I do § 5º do art. 165 da Constituição Federal, deve considerar as receitas previstas neste artigo de forma a dispensar, no prazo máximo de três anos, os recursos ordinários do Tesouro Nacional.

Art. 12. É instituída a Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica, que será anual, diferenciada em função da modalidade e proporcional ao porte do serviço concedido, permitido ou autorizado, aí incluída a produção independente de energia elétrica e a autoprodução de energia.

§ 1º A taxa de fiscalização, equivalente a 0,4% (quatro décimos por cento) do valor do benefício econômico anual auferido pelo concessionário, permissionário ou autorizado, será determinada pelas seguintes fórmulas: (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

$$\text{I} - \text{TFg} = P \times \text{Gu} \quad (\text{Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013})$$

onde: (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

$\text{TFg}$  = taxa de fiscalização da concessão de geração; (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

$P$  = potência instalada para o serviço de geração; (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

$\text{Gu}$  = 0,4% do valor unitário do benefício anual decorrente da exploração do serviço de geração;  
(Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

$$\text{II} - \text{TFt} = P \times \text{Tu} \quad (\text{Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013})$$

onde: (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

$\text{TFt}$  = taxa de fiscalização da concessão de transmissão; (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

$P$  = potência instalada para o serviço de transmissão; (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

$\text{Tu}$  = 0,4% do valor unitário do benefício anual decorrente da exploração do serviço de transmissão;

$$\text{III} - \text{TFd} = [\text{Ed} / (\text{FC} \times 8,76)] \times \text{Du} \quad (\text{Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013})$$

onde: (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

$\text{TFd}$  = taxa de fiscalização da concessão de distribuição; (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

$\text{Ed}$  = energia anual faturada com o serviço concedido de distribuição, em megawatt/hora; (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

$\text{FC}$  = fator de carga médio anual das instalações de distribuição, vinculadas ao serviço concedido;  
(Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

$\text{Du}$  = 0,4% (quatro décimos por cento) do valor unitário do benefício anual decorrente da exploração do serviço de distribuição. (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

§ 2º Para determinação do valor do benefício econômico a que se refere o parágrafo anterior, considerar-se-á a tarifa fixada no respectivo contrato de concessão ou no ato de outorga da concessão, permissão ou autorização, quando se tratar de serviço público, ou no contrato de venda de energia, quando se tratar de produção independente.

§ 3º No caso de exploração para uso exclusivo, o benefício econômico será calculado com base na estipulação de um valor típico para a unidade de energia elétrica gerada.

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.783, de 2013)

Art. 13. A taxa anual de fiscalização será devida pelos concessionários, permissionários e autorizados a partir de 1º de janeiro de 1997, devendo ser recolhida diretamente à ANEEL, em duodécimos, na forma em que dispuser o regulamento desta Lei.

§ 1º Do valor global das quotas da Reserva Global de Reversão - RGR, de que trata o art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pelo art. 9º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, devidas pelos concessionários e permissionários, será deduzido o valor da taxa de fiscalização, vedada qualquer majoração de tarifas por conta da instituição desse tributo.



§ 2º A Reserva Global de Reversão de que trata o parágrafo anterior é considerada incluída nas tarifas de energia elétrica, com as alterações seguintes:

I - e fixada em até dois e meio por cento a quota anual de reversão que incidirá sobre os investimentos dos concessionários e permissionários, nos termos estabelecidos pelo art. 9º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, observado o limite de três por cento da receita anual;

II - do total dos recursos arrecadados a partir da vigência desta Lei, cinqüenta por cento, no mínimo, serão destinados para aplicação em investimentos no Setor Elétrico das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, dos quais 1/2 em programas de eletrificação rural, conservação e uso racional de energia e atendimento de comunidades de baixa renda.

III - os recursos referidos neste artigo poderão ser contratados diretamente com Estados, Municípios, concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica e agentes autorizados, assim como Cooperativas de Eletrificação Rural, Cooperativas responsáveis pela implantação de infra-estrutura em projetos de reforma agrária e Consórcios Intermunicipais; (Redação dada pela Lei nº 10.438, de 2002)

IV - os recursos destinados ao semi-árido da Região Nordeste serão aplicados a taxas de financiamento não superiores às previstas para os recursos a que se refere a alínea "c" do inciso I do art. 159 da Constituição Federal.

V - as condições de financiamento previstas no inciso IV poderão ser estendidas, a critério da Aneel, aos recursos contratados na forma do inciso III que se destinem a programas vinculados às metas de universalização do serviço público de energia elétrica nas regiões mencionadas no inciso II. (Incluído pela Lei nº 10.438, de 2002)

### Capítulo III DO REGIME ECONÔMICO E FINANCEIRO DAS CONCESSÕES DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 14. O regime econômico e financeiro da concessão de serviço público de energia elétrica, conforme estabelecido no respectivo contrato, compreende:

I - a contraprestação pela execução do serviço, paga pelo consumidor final com tarifas baseadas no serviço pelo preço, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II - a responsabilidade da concessionária em realizar investimentos em obras e instalações que reverterão à União na extinção do contrato, garantida a indenização nos casos e condições previstos na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nesta Lei, de modo a assegurar a qualidade do serviço de energia elétrica;

III - a participação do consumidor no capital da concessionária, mediante contribuição financeira para execução de obras de interesse mútuo, conforme definido em regulamento;

IV - apropriação de ganhos de eficiência empresarial e da competitividade;

V - indisponibilidade, pela concessionária, salvo disposição contratual, dos bens considerados reversíveis.

Art. 15. Entende-se por serviço pelo preço o regime econômico-financeiro mediante o qual as tarifas máximas do serviço público de energia elétrica são fixadas:

I - no contrato de concessão ou permissão resultante de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II - no contrato que prorogue a concessão existente, nas hipóteses admitidas na legislação vigente; (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

III - no contrato de concessão celebrado em decorrência de desestatização, nos casos indicados no art. 27 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

IV - em ato específico da ANEEL, que autorize a aplicação de novos valores, resultantes de revisão ou de reajuste, nas condições do respectivo contrato.

§ 1º A manifestação da ANEEL para a autorização exigida no inciso IV deste artigo deverá ocorrer no prazo máximo de trinta dias a contar da apresentação da proposta da concessionária ou permissionária, vedada a formulação de exigências que não se limitem à comprovação dos fatos alegados para a revisão ou reajuste, ou dos índices utilizados.

§ 2º A não manifestação da ANEEL, no prazo indicado, representará a aceitação dos novos valores tarifários apresentados, para sua imediata aplicação.

§ 3º A concessionária deverá divulgar em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelo consumidor final, tabela com o valor das tarifas praticadas e a evolução das revisões ou reajustes realizados nos últimos cinco anos. (Incluído pela Lei nº 13.673, de 2018)

Art. 16. Os contratos de concessão referidos no artigo anterior, ao detalhar a cláusula prevista no inciso V do art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, poderão prever o compromisso de investimento mínimo anual da concessionária destinado a atender a expansão do mercado e a ampliação e modernização das instalações vinculadas ao serviço.

Art. 16-A. A interrupção no fornecimento de energia elétrica pela empresa prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica, observado o disposto no § 1º, importa na aplicação de multa em benefício dos usuários finais que forem diretamente prejudicados, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 14.052, de 2020)

§ 1º A multa prevista no **caput**: (Incluído pela Lei nº 14.052, de 2020)

I - será aplicável quando for superado o valor limite de indicadores de qualidade do serviço prestado; Proc. n° 115/71  
(Incluído pela Lei nº 14.052, de 2020)

II - não será devida, entre outras situações a serem definidas na forma do regulamento: (Incluído pela Lei nº 14.052, de 2020)

a) quando a interrupção for causada por falha nas instalações da unidade consumidora; (Incluído pela Lei nº 14.052, de 2020)

b) em caso de suspensão por inadimplemento do usuário; (Incluído pela Lei nº 14.052, de 2020)

III - estará sujeita a um valor mínimo e a um valor máximo; (Incluído pela Lei nº 14.052, de 2020)

IV - poderá ser paga sob a forma de crédito na fatura de energia elétrica ou em espécie, em prazo não superior a 3 (três) meses após o período de apuração; (Incluído pela Lei nº 14.052, de 2020)

V - não inibe a aplicação de qualquer outra penalidade prevista em lei. (Incluído pela Lei nº 14.052, de 2020)

§ 2º Deverão ser implantadas ferramentas que permitam a auditoria dos indicadores referidos no inciso I do § 1º independentemente de informações da empresa prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica. (Incluído pela Lei nº 14.052, de 2020)

Art. 17. A suspensão, por falta de pagamento, do fornecimento de energia elétrica a consumidor que preste serviço público ou essencial à população e cuja atividade sofra prejuízo será comunicada com antecedência de quinze dias ao Poder Público local ou ao Poder Executivo Estadual.

§ 1º O Poder Público que receber a comunicação adotará as providências administrativas para preservar a população dos efeitos da suspensão do fornecimento de energia elétrica, inclusive dando publicidade à contingência, sem prejuízo das ações de responsabilização pela falta de pagamento que motivou a medida. (Redação dada pela Lei nº 10.438, de 2002)

§ 2º Sem prejuízo do disposto nos contratos em vigor, o atraso do pagamento de faturas de compra de energia elétrica e das contas mensais de seu fornecimento aos consumidores, do uso da rede básica e das instalações de conexão, bem como do recolhimento mensal dos encargos relativos às quotas da Reserva Global de Reversão – RGR, à compensação financeira pela utilização de recursos hídricos, ao uso de bem público, ao rateio da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC, à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, ao Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – PROINFA e à Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica, implicará a incidência de juros de mora de um por cento ao mês e multa de até cinco por cento, a ser fixada pela ANEEL, respeitado o limite máximo admitido pela legislação em vigor. (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 2003)

Art. 18. A ANEEL somente aceitará como bens reversíveis da concessionária ou permissionária do serviço público de energia elétrica aqueles utilizados, exclusiva e permanentemente, para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica.

Art. 19. Na hipótese de encampação da concessão, a indenização devida ao concessionário, conforme previsto no art. 36 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, compreenderá as perdas decorrentes da extinção do contrato, excluídos os lucros cessantes.

## Capítulo IV DA DESCENTRALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES

Art. 20. Sem prejuízo do disposto na alínea b do inciso XII do art. 21 e no inciso XI do art. 23 da Constituição Federal, a execução das atividades complementares de regulação, controle e fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica poderá ser descentralizada pela União para os Estados e para o Distrito Federal visando à gestão associada de serviços públicos, mediante convênio de cooperação. (Redação dada pela Lei nº 12.111, de 2009)

§ 1º A descentralização abrangerá os serviços e instalações de energia elétrica prestados e situados no território da respectiva unidade federativa, exceto:

I - os de geração de interesse do sistema elétrico interligado, conforme condições estabelecidas em regulamento da Aneel; (Redação dada pela Lei nº 12.111, de 2009)

II - os de transmissão integrante da rede básica.

§ 2º A delegação de que trata este Capítulo será conferida desde que o Distrito Federal ou o Estado interessado possua serviços técnicos e administrativos competentes, devidamente organizados e aparelhados para execução das respectivas atividades, conforme condições estabelecidas em regulamento da Aneel. (Redação dada pela Lei nº 12.111, de 2009)

§ 3º A execução pelos Estados e Distrito Federal das atividades delegadas será disciplinada por meio de contrato de metas firmado entre a Aneel e a Agência Estadual ou Distrital, conforme regulamentação da Aneel, que observará os seguintes parâmetros: (Redação dada pela Lei nº 12.111, de 2009)

I - controle de resultado voltado para a eficiência da gestão; (Incluído pela Lei nº 12.111, de 2009)

II - contraprestação baseada em custos de referência; (Incluído pela Lei nº 12.111, de 2009)

III - vinculação ao Convênio de Cooperação firmado por prazo indeterminado. (Incluído pela Lei nº 12.111, de 2009)

§ 4º Os atuais convênios de cooperação permanecem em vigor até 31 de dezembro de 2011. (Incluído pela Lei nº 12.111, de 2009)

Art. 21. Na execução das atividades complementares de regulação, controle e fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica, a unidade federativa observará as pertinentes normas legais e regulamentares federais.

§ 1º As normas de regulação complementar baixadas pela unidade federativa deverão se harmonizar com as normas expedidas pela ANEEL.

§ 2º É vedado à unidade federativa conveniada exigir de concessionária ou permissionária sob sua ação complementar de regulação, controle e fiscalização obrigação não exigida ou que resulte em encargo distinto do exigido de empresas congêneres, sem prévia autorização da ANEEL.



## Capítulo V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. As licitações realizadas para outorga de concessões devem observar o disposto nesta Lei, nas Leis nos 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995, e, como norma geral, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º Nas licitações destinadas a contratar concessões e permissões de serviço público e uso de bem público é vedada a declaração de inexigibilidade prevista no art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

§ 2º Nas licitações mencionadas no parágrafo anterior, a declaração de dispensa de licitação só será admitida quando não acudirem interessados à primeira licitação e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a administração, mantidas, neste caso, todas as condições estabelecidas no edital, ainda que modifiquem condições vigentes de concessão, permissão ou uso de bem público cujos contratos estejam por expirar.

Art. 24. As licitações para exploração de potenciais hidráulicos serão processadas nas modalidades de concorrência ou de leilão e as concessões serão outorgadas a título oneroso.

Parágrafo único. No caso de leilão, somente poderão oferecer proposta os interessados pré-qualificados, conforme definido no procedimento correspondente.

Art. 25. No caso de concessão ou autorização para produção independente de energia elétrica, o contrato ou ato autorizativo definirá as condições em que o produtor independente poderá realizar a comercialização de energia elétrica produzida e da que vier a adquirir, observado o limite de potência autorizada, para atender aos contratos celebrados, inclusive na hipótese de interrupção da geração de sua usina em virtude de determinação dos órgãos responsáveis pela operação otimizada do sistema elétrico.

Art. 26. Cabe ao Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL, autorizar: (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004)

I - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e igual ou inferior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidroelétrica; (Redação dada pela Lei nº 13.360, de 2016)

II - a compra e venda de energia elétrica, por agente comercializador; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - a importação e exportação de energia elétrica, bem como a implantação das respectivas instalações de transmissão associadas, ressalvado o disposto no § 6º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995; (Redação dada pela Lei nº 12.111, de 2009)

IV - a comercialização, eventual e temporária, pelos autoprodutores, de seus excedentes de energia elétrica. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

V - os acréscimos de capacidade de geração, objetivando o aproveitamento ótimo do potencial hidráulico. (Incluído pela Lei nº 10.438, de 2002)

VI - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e igual ou inferior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), destinado à produção independente ou autoprodução, independentemente de ter ou não característica de pequena central hidroelétrica. (Redação dada pela Lei nº 13.360, de 2016)

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do **caput** deste artigo, para os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada, conforme regulamentação da Aneel, incluindo proveniente de resíduos sólidos urbanos e rurais, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), a Aneel estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia: (Redação dada pela Lei nº 13.360, de 2016)

I – comercializada pelos aproveitamentos; e (Incluído pela Lei nº 13.203, de 2015)

II – destinada à autoprodução, desde que proveniente de empreendimentos que entrarem em operação comercial a partir de 1º de janeiro de 2016. (Incluído pela Lei nº 13.203, de 2015)

§ 1º-A Para empreendimentos com base em fontes solar, eólica, biomassa e, conforme regulamentação da Aneel, cogeração qualificada, a Aneel estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia proveniente de tais empreendimentos, comercializada ou destinada à autoprodução, pelos aproveitamentos, desde que a potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja maior que 30.000 kW (trinta mil quilowatts) e menor ou igual a 300.000 kW (trezentos mil quilowatts) e atendam a quaisquer dos seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 13.203, de 2015)

I – resultem de leilão de compra de energia realizado a partir de 1º de janeiro de 2016; ou (Incluído pela Lei nº 13.203, de 2015)

II – venham a ser autorizados a partir de 1º de janeiro de 2016. (Incluído pela Lei nº 13.203, de 2015)

§ 1º-B. Os aproveitamentos com base em fonte de biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição seja maior que 30.000 kW (trinta mil quilowatts) e menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) que não atendam aos critérios definidos no § 1º-A, bem como aqueles previstos no inciso VI do **caput**, terão direito ao percentual de redução sobre as tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição previsto no § 1º, limitando-se a aplicação do desconto a 30.000 kW (trinta mil quilowatts) de potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição. (Incluído pela Lei nº 13.299, de 2016)

§ 1º-C. Os percentuais de redução de que tratam os §§ 1º, 1º-A e 1º-B deste artigo serão aplicados: (Redação dada pela Lei nº 14.120, de 2021)

I - aos empreendimentos que solicitarem a outorga, conforme regulamento da Aneel, no prazo de até 12 (doze) meses, contado a partir da data de publicação deste inciso, e que iniciarem a operação de todas as suas unidades geradoras no prazo de até 48 (quarenta e oito) meses, contado da data da outorga; e (Incluído pela Lei nº 14.120, de 2021)

II - ao montante acrescido de capacidade instalada, caso a solicitação de alteração da outorga que resulte em aumento na capacidade instalada do empreendimento seja realizada no prazo de até 12 (doze) meses, contado a partir da data de publicação deste inciso, e a operação de todas as unidades geradoras associadas à solicitação seja iniciada no prazo de até 48 (quarenta e oito) meses, contado da data de publicação do ato que autoriza a alteração da outorga. (Incluído pela Lei nº 14.120, de 2021)

§ 1º-D. Para novos empreendimentos de geração hidrelétricos com potência instalada de até 30 MW (trinta megawatts), os descontos serão mantidos em 50% (cinquenta por cento) por 5 (cinco) anos adicionais e em 25% (vinte e cinco por cento) por outros 5 (cinco) anos, contados a partir da data de publicação deste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 14.120, de 2021)

§ 1º-E. Os descontos de que trata o § 1º-D deste artigo serão válidos enquanto os respectivos empreendimentos se mantiverem em operação, mas não poderão ser transferidos a terceiros. (Incluído pela Lei nº 14.120, de 2021)

  
Fis 10 - V § 1º-F. Os percentuais de redução de que tratam os §§ 1º, 1º-A e 1º-B deste artigo não serão aplicados aos empreendimentos após o fim do prazo das suas outorgas ou se houver prorrogação de suas outorgas. (Incluído pela Lei nº 14.120, de 2021)

§ 1º-G. O Poder Executivo federal definirá diretrizes para a implementação, no setor elétrico, de mecanismos para a consideração dos benefícios ambientais, em consonância com mecanismos para a garantia da segurança do suprimento e da competitividade, no prazo de 12 (doze) meses, contado a partir da data de publicação deste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 14.120, de 2021)

§ 1º-H. As diretrizes de que trata o § 1º-G deste artigo não disporão sobre os empreendimentos de que tratam os §§ 1º, 1º-A, 1º-B e 1º-C deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.120, de 2021)

§ 1º-I. As diretrizes de que trata o § 1º-G deste artigo deverão prever a possibilidade futura de integração dos mecanismos nele referidos a outros setores, observada a articulação dos Ministérios envolvidos. (Incluído pela Lei nº 14.120, de 2021)

§ 2º Ao aproveitamento referido neste artigo que funcionar interligado e ou integrado ao sistema elétrico, é assegurada a participação nas vantagens técnicas e econômicas da operação interligada, especialmente em sistemática ou mecanismo de realocação de energia entre usinas, destinado a mitigação dos riscos hidrológicos, devendo também se submeter ao rateio do ônus, quando ocorrer. (Redação dada pela Lei nº 10.438, de 2002)

§ 3º A comercialização da energia elétrica resultante da atividade referida nos incisos II, III e IV, far-se-á nos termos dos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 4º Ressalvado o disposto no art. 2º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, é estendida às usinas hidroelétricas referidas no inciso I do caput deste artigo que iniciarem a operação após a publicação desta Lei a isenção de que trata o inciso I do art. 4º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. (Redação dada pela Lei nº 13.360, de 2016)

§ 5º Os aproveitamentos referidos nos incisos I e VI do caput deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e aqueles com base em fontes solar, eólica e biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW (quinquzentos quilowatts), observados os prazos de carência constantes do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, conforme regulamentação da Aneel, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.360, de 2016)

§ 6º Quando dos acréscimos de capacidade de geração de que trata o inciso V deste artigo, a potência final da central hidrelétrica resultar superior a 30.000 kW, o autorizado não fará mais jus ao enquadramento de pequena central

hidrelétrica.

(Incluído pela Lei nº 10.438, de 2002)

§ 7º As autorizações e concessões que venham a ter acréscimo de capacidade na forma do inciso V deste artigo poderão ser prorrogadas por prazo suficiente à amortização dos investimentos, limitado a 20 (vinte) anos.  
 (Incluído pela Lei nº 10.438, de 2002)

§ 8º Fica reduzido para 50 kW o limite mínimo de carga estabelecido no § 5º deste artigo quando o consumidor ou conjunto de consumidores se situar no âmbito dos sistemas elétricos isolados.  
 (Incluído pela Lei nº 10.438, de 2002)

§ 9º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 11.943, de 2009)

§ 10. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.360, de 2016)

§ 11. Nos processos de outorga de autorização, inclusive na realização dos estudos e dos projetos, é facultada ao agente interessado a apresentação de qualquer uma das modalidades de garantia previstas no § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Incluído pela Lei nº 13.360, de 2016)

§ 12. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.120, de 2021)

Art. 27. (Revogado pela Lei nº 10.848, de 2004)

Art. 28. A realização de estudos de viabilidade, anteprojetos ou projetos de aproveitamentos de potenciais hidráulicos deverá ser informada à ANEEL para fins de registro, não gerando direito de preferência para a obtenção de concessão para serviço público ou uso de bem público.

§ 1º Os proprietários ou possuidores de terrenos marginais a potenciais de energia hidráulica e das rotas dos correspondentes sistemas de transmissão só estão obrigados a permitir a realização de levantamentos de campo quando o interessado dispuser de autorização específica da ANEEL.

§ 2º A autorização mencionada no parágrafo anterior não confere exclusividade ao interessado, podendo a ANEEL estipular a prestação de caução em dinheiro para eventuais indenizações de danos causados à propriedade onde se localize o sítio objeto dos levantamentos.

§ 3º No caso de serem esses estudos ou projetos aprovados pelo Poder Concedente, para inclusão no programa de licitações de concessões, será assegurado ao interessado o resarcimento dos respectivos custos incorridos, pelo vencedor da licitação, nas condições estabelecidas no edital. (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004)

§ 4º A liberdade prevista neste artigo não abrange os levantamentos de campo em sítios localizados em áreas indígenas, que somente poderão ser realizados com autorização específica do Poder Executivo, que estabelecerá as condições em cada caso.

Art. 29. Na primeira gestão da autarquia, visando implementar a transição para o sistema de mandatos não coincidentes, o Diretor-Geral e dois Diretores serão nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministério de Minas e Energia, e dois Diretores nomeados na forma do disposto no parágrafo único do art. 5º.

§ 1º O Diretor-Geral e os dois Diretores indicados pelo Ministério de Minas e Energia serão nomeados pelo período de três anos.

§ 2º Para as nomeações de que trata o parágrafo anterior não terá aplicação o disposto nos arts. 6º e 8º desta Lei.

Art. 30. Durante o período de trinta e seis meses, contados da data de publicação desta Lei, os reajustes e revisões das tarifas do serviço público de energia elétrica serão efetuados segundo as condições dos respectivos contratos e legislação pertinente, observados os parâmetros e diretrizes específicos, estabelecidos em ato conjunto dos Ministros de Minas e Energia e da Fazenda.

Art. 31. Serão transferidos para a ANEEL o acervo técnico e patrimonial, as obrigações, os direitos e receitas do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.

§ 1º Permanecerão com o Ministério de Minas e Energia as receitas oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal.

§ 2º Ficarão com o Ministério de Minas e Energia, sob a administração temporária da ANEEL, como órgão integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, a rede hidrométrica, o acervo técnico e as atividades de hidrologia relativos aos aproveitamentos de energia hidráulica.



§ 3º Os órgãos responsáveis pelo gerenciamento dos recursos hídricos e a ANEEL devem se articular para a outorga de concessão de uso de águas em bacias hidrográficas, de que possa resultar a redução da potência firme de potenciais hidráulicos, especialmente os que se encontrem em operação, com obras iniciadas ou por iniciar, mas já concedidas.

Art. 32. É o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários do Ministério de Minas e Energia, para atender as despesas de estruturação e manutenção da ANEEL, utilizando como recursos as dotações orçamentárias destinadas às atividades finalísticas e administrativas, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 33. No prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da sua organização, a ANEEL promoverá a simplificação do Plano de Contas específico para as empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, com a segmentação das contas por tipo de atividade de geração, transmissão e distribuição.

Art. 34. O Poder Executivo adotará as providências necessárias à constituição da autarquia Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, em regime especial, com a definição da estrutura organizacional, aprovação do seu regimento interno e a nomeação dos Diretores, a que se refere o § 1º do art. 29, e do Procurador-Geral.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.649, 1998)

§ 2º (Revogado pela Lei 10.871, de 2004)

§ 3º Até que seja provido o cargo de Procurador-Geral da ANEEL, a Consultoria Jurídica do Ministério de Minas e Energia e a Advocacia-Geral da União prestarão à autarquia a assistência jurídica necessária, no âmbito de suas competências.

§ 4º Constituída a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, com a publicação de seu regimento interno, ficará extinto o Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.

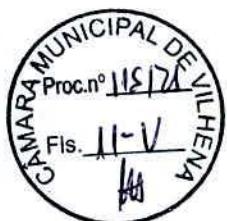
Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Raimundo Brito

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.12.1996 e republicado em 28.9.1998

\*





veja

Clique e Assine por apenas R\$ 0,50/dia

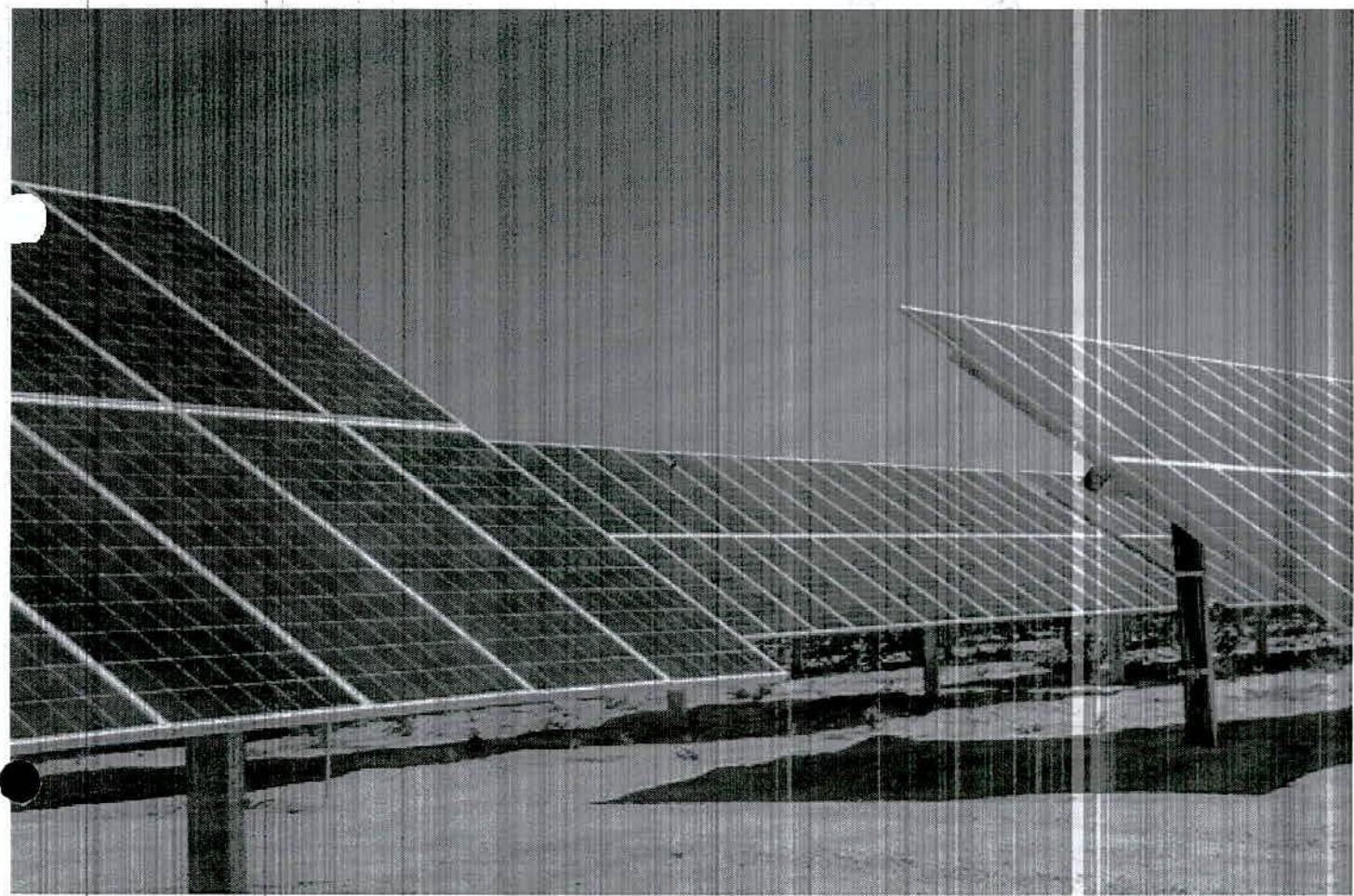
Economia



## Como o marco legal da energia solar pode impactar a sua conta de luz

PL em tramitação na Câmara dos Deputados é marcado por duelo de interesses e pode mudar os rumos da geração de energia no país

Por **Diego Gimenes** Atualizado em 16 abr 2021, 18h20 - Publicado em 16 abr 2021, 16h46



O SOL HÁ DE BRILHAR MAIS UMA VEZ - custo de instalação de painéis solares caiu 90% na última década - Manu Dias/GOVBA/

O brilho do sol nunca teve tanto efeito no país como em 2020. O Brasil fechou o ano com 7,5 gigawatts (GW) de potência operacional da fonte solar fotovoltaica, somando as usinas de grande porte (geração centralizada) com os pequenos e médios sistemas instalados em telhados, fachadas e terrenos (geração distribuída), ante 4,6 GW ao final de 2019, ou seja, foi um setor que cresceu 64% no caótico 2020.

Desde 2012, a fonte já movimentou mais de 38 bilhões de reais em negócios, sendo que, apenas no ano passado, os investimentos foram de aproximadamente 13 bilhões de reais no Brasil. Embora os números impressionem, vale ressaltar que esse é um segmento de geração de energia relativamente novo no país e que carece de uma legislação particular que fixe regras específicas para quem instala os painéis solares. A discussão está posta em um projeto que tramita na Câmara e opõe as tradicionais distribuidoras de energia e os representantes da energia solar.

Atualmente, existe um clima de instabilidade jurídica que paira sobre o setor, em vista que ele é regulamentado apenas por resoluções da **Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel)**. O projeto de lei 5829/19, conhecido como o marco legal da geração distribuída solar, promete instituir normas que acelerem a instalação de sistemas de energia solar e reduzam a conta de luz da população.

Um dos principais pontos do projeto é prever uma regra de transição gradual e equilibrada para que haja o pagamento da rede de distribuição pelos micro e minigeradores de energia solar. O modelo deixaria a instalação dos painéis mais atrativa para os consumidores. De acordo com a Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica (Absolar), caso aprovado, o marco legal da geração distribuída provocaria uma redução de custos de aproximadamente 150 bilhões de reais somente no uso das termelétricas até o ano de 2050, uma vez que a geração de energia própria e renovável pelos consumidores reduziria a carga sobre o sistema. A fonte termelétrica é uma das principais responsáveis pelos aumentos na conta de luz.

#### RELACIONADAS



Economia

**Geração de energia solar cresceu 58% em 2020 e espera Casa Verde e Amarela**

Economia

**Bancos ampliam prazo de financiamento para adoção de energia solar**

Economia

**Confusão no Orçamento foi criada com as negociações da PEC Emergencial**

Além da redução de custos com outras fontes de energias mais caras para o consumidor, o crescimento no número de instalações de energia solar deve gerar outros 139 bilhões de reais em novos investimentos nos próximos 30 anos. Do ponto de vista do emprego, foram abertos 86 mil postos de trabalho no setor em 2020, e a expectativa com a aprovação do marco legal é de abrir mais 1 milhão de empregos na cadeia. “O PL é importante porque traz segurança e estabilidade para o segmento. A atração de novos investimentos fica atrelada a esse marco legal”, comenta Bárbara Rubim, vice-presidente de geração distribuída da Absolar.

Prova do ambiente de insegurança jurídica é uma proposta da Aneel que alteraria a compensação elétrica. Hoje, a troca entre o que o produtor fornece de energia a seus vizinhos e recebe de volta em créditos é de um para um, mas a proposição da agência faria com que esse consumidor recebesse apenas 43% do que emprestou. Com o marco legal, as regras terão um caráter mais definitivo, aumentando a previsibilidade daqueles que optarem por instalar os painéis em suas empresas e residências.

Do outro lado da mesa estão as distribuidoras de energia elétrica e o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec). O órgão afirma que “os incentivos atualmente concedidos aos adotantes da geração distribuída causam impactos sobre as tarifas de todos os demais consumidores”. A alegação do Idec e das distribuidoras é de que os mais pobres vão pagar o ônus da política de energia solar. “Precisamos enfrentar todas as distorções do setor elétrico, uma a uma, e endereçá-las com absoluta adequação sistêmica, com estas análises de impacto regulatório, promovendo verdadeira justeza ao consumidor final com um serviço público robusto e perene”, diz a Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica (Abraee) em ofício.

A tese é embasada em dados da Aneel que apontam que esse subsídio cruzado somará 55 bilhões entre 2020 e 2035, mas o valor é percentualmente menor em relação aos novos investimentos e à economia gerada pelo não uso de outras fontes mais caras, como as termelétricas.

Diante da disputa de interesses e do lobby pela aprovação ou modificação do PL 5829/19, o deputado relator, Lafayette de Andrade (Republicanos-MG), promete há mais de um mês votar o marco legal da geração distribuída, mas isso ainda não aconteceu. Os deputados aguardam uma sinalização do presidente da Casa, Arthur Lira (PP-AL), que tem ciência da urgência do projeto. Sem uma previsão concreta de votação e sobre quais pontos podem ser modificados pela Câmara, o sol segue brilhando, mas, no mínimo, curioso pelos próximos capítulos.

## MAIS LIDAS



Política

**Após encontro com Lula, Planalto mapeia cargos de Kassab no governo**

Política

**Os recados de Jair Bolsonaro aos seus apoiadores no Dia das Mães**

Brasil

**A estratégia de Lula para parecer bem relacionado em Brasília**

Política

**Bolsonaro vê sua vantagem cair para Lula, Ciro e Doria no segundo turno**

## LEIA MAIS



Economia

**Rival da Waffle House tem plano ambicioso**

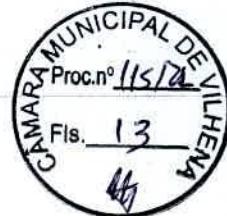
Economia

**A declaração de Elon Musk que derrubou a cotação do Dogecoin**

Economia

**O plano da Stellantis para Peugeot e Citroën recuperarem mercado no Brasil**

Economia

**WhatsApp: órgãos questionam nova política de privacidade e pedem adiamento**

CONTINUA APÓS PUBLICIDADE



POLÍTICA LEGISLATIVO - 9 de dezembro de 2020

# Câmara avança com proposta para isentar encargos ao mercado de GD

Por 374 votos a favor e 72 contra, os deputados aprovaram o regime de urgência para o projeto de lei 5829/19

WAGNER FREIRE, DA AGÊNCIA CANALENERGIA, DE SÃO PAULO

Por 374 votos a favor e 72 contra, os deputados aprovaram o “regime de urgência” para o projeto de lei nº 5829/19, que isenta consumidores e investidores no mercado de geração distribuída dos encargos de transporte de eletricidade (tarifas de transmissão e distribuição). Agora, o PL poderá entrar nas próximas sessões de votação do Plenário da Câmara dos Deputados.

O mercado de geração distribuída foi regulamentado em 2012 (REN Aneel nº 482/12), mas só “pegou” mesmo depois de um ajuste regulatório coordenado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) em 2016.

Atualmente, 441,7 mil unidades consumidoras são beneficiadas com a economia no custo de energia elétrica, conquistada com a instalação de uma usina própria de produção de energia em suas casas e comércios ou pequenas indústrias. No total, são 346.700 usinas operando, mercado que é dominado pela tecnologia fotovoltaica, com 97,1% de *market share*.

Em 2019, o presidente Jair Bolsonaro declarou que ninguém iria “taxar o sol”, talvez sem saber que uma revisão normativa tensa estava em curso na Aneel. Os deputados aproveitaram para “surfar” na popularidade que o debate ganhou e saíram em defesa de causa, apresentando projetos de lei. Isso explicaria o placar de 374 x 72.

Com a expectativa de uma intervenção Legislativa, o processo administrativo de revisão das regras da geração distribuída foi informalmente interrompido. O então relator do caso na Aneel, Rodrigo Limp, foi convidado tempos depois para assumir um cargo de diretor na alta cúpula do Ministério de Minas e Energia (MME). Ele aceitou e outro diretor foi escolhido para ocupar o seu lugar na Aneel.

O processo foi redistribuído e assumido pelo diretor da Aneel, Efrain Cruz, que em agosto deste ano sinalizou, durante live com representantes da Associação Brasileira de Geração Distribuída (ABGD), que a agência pretendia retomar a discussão regulatória da GD no primeiro semestre de 2021.

Em novembro, o Brasil ultrapassou a marca histórica de 7 GW de potência operacional da fonte fotovoltaica em usinas de grande porte e pequenos e médios sistemas instalados em telhados, fachadas e terrenos, informou a Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica (Absolar). Ao todo são mais de R\$ 35 bilhões em novos investimentos ao país e geração de 210 mil empregos acumulados desde 2012. Desse total, estima a entidade, R\$ 20 bilhões vieram da cadeia de negócios da geração solar distribuída.

O projeto de lei que foi aprovado o regime de urgência pelos deputados na noite da última terça-feira, 9 de dezembro, é de autoria do deputado Silas Câmara (Republicanos-AM). Mas têm outras propostas, como podem ler no final as reportagens publicadas pela Agência CanalEnergia.

*Com informações da Agência Câmara.*

## Lafayette de Andrada fala em aprovar GD até o fim do ano no Congresso

Já o Código de Energia passará apenas pela comissão especial, acredita deputado

 CanalEnergia



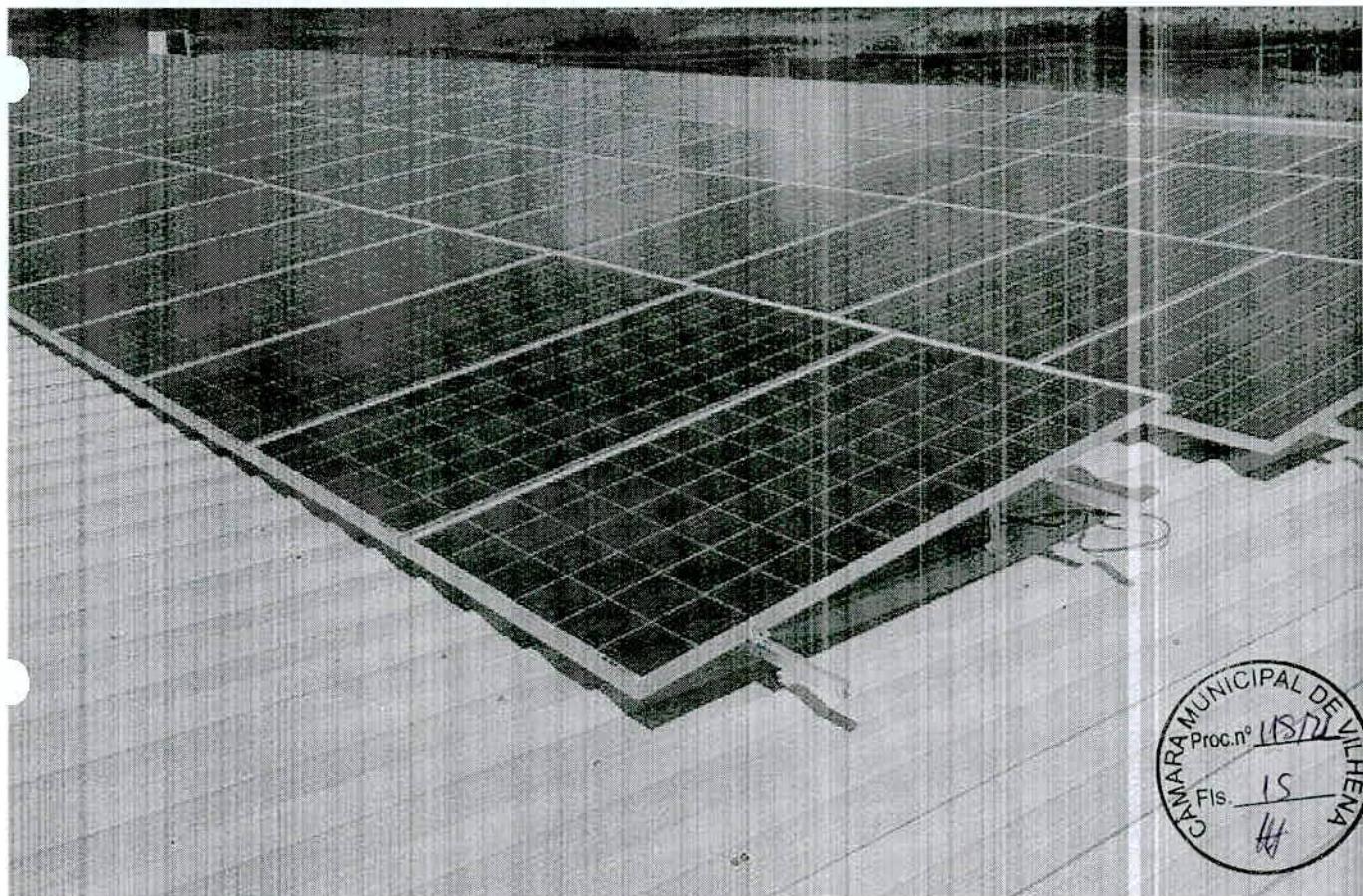
## Nova proposta para GD prevê fim da compensação em 10 anos

PL do deputado Marcelo Ramos se antecipa ao projeto anunciado por Lafayette Andrada

 CanalEnergia

# Entenda como a aprovação do marco legal da energia solar pode ajudar a combater o desemprego

Aprovação do marco legal da energia solar deve resultar na abertura de postos de trabalho em múltiplas áreas nos próximos 30 anos, nos 26 estados da Federação e no Distrito Federal. Para especialistas, regulamentação do setor é imprescindível em meio à pandemia



(crédito: Davi Sued Pontes/FCE)

Com impactos em todo o mundo, a pandemia da covid-19 provocou o aumento da taxa de desemprego no Brasil, levando milhões de pessoas a perderem suas colocações no mercado de trabalho. Em meio a um cenário de alta no desemprego em todo o país, com taxa média de 13,5% em 2020, a energia solar pode ter um papel importante na retomada da economia no Brasil. A discussão está posta em uma proposta que tramita na Câmara, o Projeto de Lei 5829/2019. Conhecido como o marco legal da energia solar, o PL deve resultar na abertura de um milhão de novos postos de trabalho, nos próximos 30 anos, nos 26 estados e no Distrito Federal, segundo previsão da Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica (Absolar).

“A aprovação do PL 5829 contribui bastante com a retomada da economia, pois vai gerar emprego e renda nos mais de cinco mil municípios brasileiros”, explica o presidente do Movimento Solar Livre (MSL), Hewerton Martins, acrescentando que, somente em 2020, foram abertos 86 mil postos de trabalho no setor e investidos R\$ 13 bilhões no Brasil.

Ainda conforme dados da Absolar, somente em 2021 o setor de energia fotovoltaica deve gerar mais de 147 mil novos postos de trabalho em todo o Brasil. O mercado para quem trabalha ou quer trabalhar com energia solar é grande. Além dos profissionais das engenharias ambiental, mecânica, elétrica, civil, sanitária, entre outras, alcança dezenas de outras profissões, como instaladores, montadores, técnicos em geral, eletricistas e projetistas.

“A cadeia é bastante ampla e envolve várias etapas em única produção, como, por exemplo, produtos e lojistas. Ou seja, o mercado é extenso, assim como o setor agropecuário”, enfatiza o presidente do MSL, Hewerton Martins.

Letícia Zeringue, especialista em direito público do Kolbe Advogados Associados, afirma que a medida beneficia os consumidores que produzem sua própria energia elétrica e injetam o excedente na rede de distribuição local. “De acordo com o projeto, os mini e microgeradores instalados terão 50% ou 100% de desconto em encargos e tarifas, sendo o desconto de 100% para os que solicitaram acesso às distribuidoras de energia, e o de 50%, para os demais. Além da geração de empregos, o projeto, caso aprovado, movimentaria a economia ligada ao setor elétrico”.

Não só isso, completa Letícia Zeringue, “temos ainda os benefícios ambientais que a energia solar proporciona, já que se trata de uma fonte de energia limpa, renovável e sustentável contribuindo para a redução da poluição e dos gases do efeito estufa, além de diminuir o desmatamento e elevar os recursos naturais”.

De acordo com a especialista, no momento, com crise na saúde e na economia, o projeto se faz ainda mais necessário, pois gera empregos em todo o país, contribuindo para o equilíbrio social e para a distribuição de renda em todas as regiões. “Ademais, a lei, caso aprovada, estimula os investimentos privados, movimentando a economia ligada à indústria, distribuidoras de energia e todo o setor elétrico”, declara.

## Sem riscos



A questão da energia solar é disciplinada atualmente por normas infralegais advindas da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel). Ulisses Penachio, sócio do PMMF Advogados e especialista em direito público, diz que, por não se tratarem tais normas de lei, essa normatização é bastante instável, podendo sofrer alterações com certa facilidade. “Isso, sem dúvida alguma, gera um ambiente de grande instabilidade. Como acontece na maioria dos segmentos de infraestrutura, que envolvem recursos relevantes e necessidade de longo prazo para rentabilização das operações, os investimentos em energia solar necessitam de segurança jurídica e previsibilidade, algo que a lei consegue garantir de forma muito mais efetiva que normas infralegais”, explica.

Segundo Ulisses, os investidores necessitam se sentir em um ambiente seguro, sem grandes riscos de sobressaltos, bem como conhecer em detalhes as regras do jogo, para que possam fazer seus planos de negócios, projetos, etc. “São muitas as questões que ainda necessitam ser dirimidas com clareza para que a geração de energia elétrica evolua. Como, por exemplo, a contrapartida a ser paga pelos geradores às distribuidoras em decorrência do uso de sua infraestrutura, como postes e fios das redes elétricas; as hipóteses de incidência do ICMS, entre outras”, alega.

Ele pontua que, pelo fato de a energia solar ser mais barata que a energia termoelétrica, por não depender da existência de grande fluxo de água como nas hidrelétricas, a energia solar é limpa. “São inúmeras as vantagens da energia solar. Mas de nada adiantam tais vantagens se a energia solar não possuir viabilidade jurídica, técnica e, principalmente, econômica. Dessa forma, a criação de um marco legal, com regras claras e justas, poderá alavancar a energia solar ao seu potencial máximo mediante maior atratividade dos investidores”.

“São inúmeras as vantagens da energia solar. Mas de nada adiantam tais vantagens se a energia solar não possuir viabilidade jurídica, técnica e, principalmente, econômica”<br><br><br>

*Ulisses Penachio, especialista em direito público*

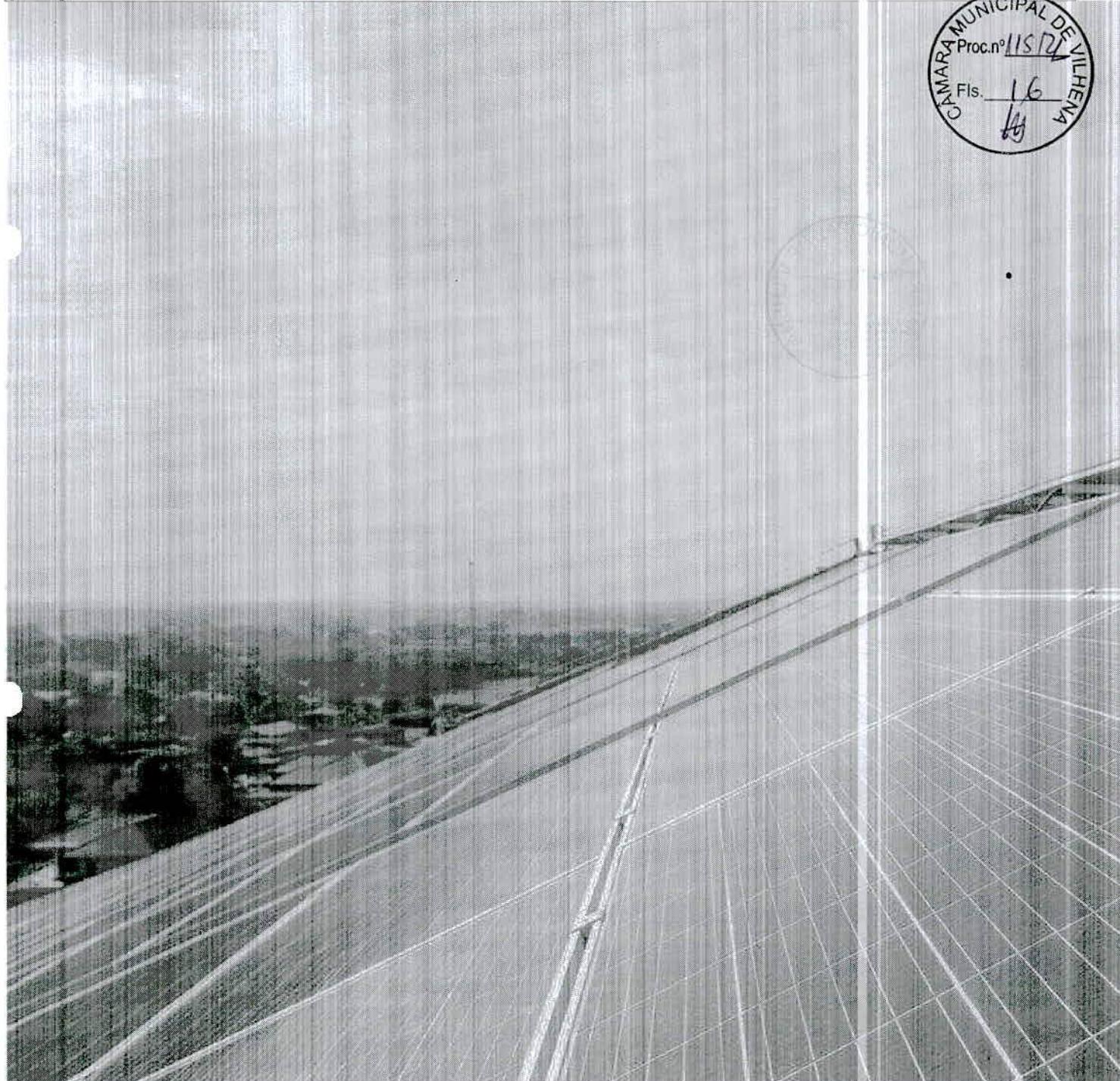
*\*Estagiária sob a supervisão de Andreia Castro*

Fonte: <https://www.correobraziliense.com.br/economia/2021/04/4919683-mais-de-1-milhao-de-vagas-verdes.html>

# O que está em jogo no marco legal da geração própria de energia

Escrito por **Redação**, 12:00 / 15 de Abril de 2021. Atualizado às 13:02 / 15 de Abril de 2021

Segmento de geração distribuída defende novo marco legal para garantir benefícios, enquanto a Aneel mostra preocupação com prejuízos a consumidores



**Legenda:** Marco legal é apoiado pelo setor de energia

**Foto:** Shutterstock

Com a iminência da votação do marco legal da Geração Distribuída de energia renovável no País (PL 5829/2019) pela Câmara dos Deputados, o embate entre as empresas do segmento e a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) voltou a se intensificar.

De um lado, o segmento da geração distribuída defende a manutenção de benefícios para os produtores da própria energia, e acusa a Aneel de impor barreiras ao processo por “briga de mercado”.

Do outro, a agência manifesta preocupação com prejuízos a consumidores que não utilizam a modalidade, pois estariam pagando taxas e encargos pela rede elétrica usada pelos microgeradores.

## VOCÊ PRETENDE ALGUM DIA GERAR A PRÓPRIA ENERGIA

Sim

Não



by: intera

Apoiando-se nos incentivos ao modelo pela produção de energia limpa e pela redução de custos a longo prazo, a Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica (Absolar) divulgou estudo na sexta-feira (9) destacando que a geração distribuída solar pode gerar **R\$ 173 bilhões** de economia aos consumidores até 2050.

**R\$ 150 bilhões**

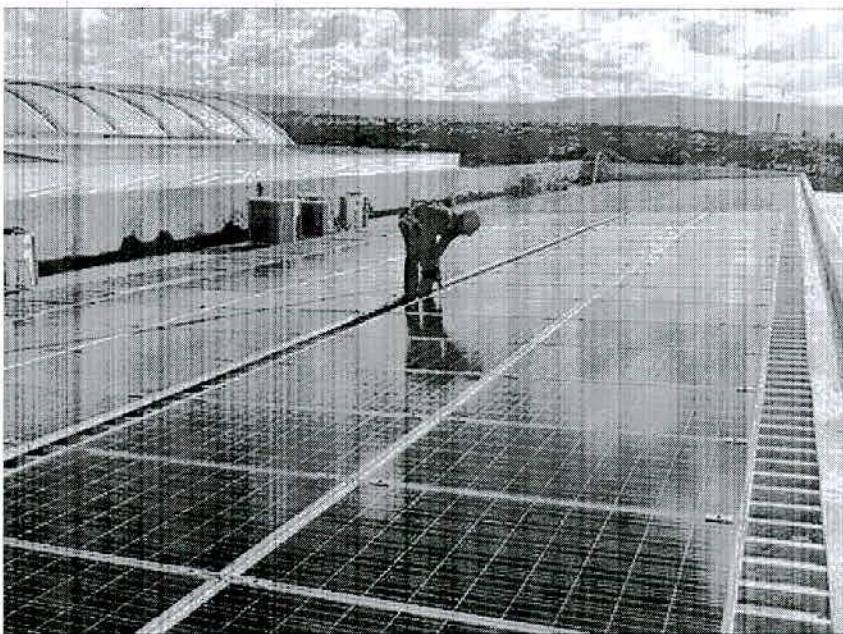
viriam da redução de uso de termelétricas, uma das principais responsáveis pelo aumento tarifário na conta de luz e pelas emissões de poluentes e gases de efeito estufa do setor elétrico.

No mesmo período, a economia em perdas na transmissão, distribuição e geração da energia elétrica em usinas de grande porte distantes dos locais de consumo seria de R\$ 23 bilhões, chegando ao total de R\$ 173 bilhões. Essa perda ocorre em todo processo de transmissão de energia de um local para outro, gerando taxas ao consumidor final.

## NORMA ATUAL

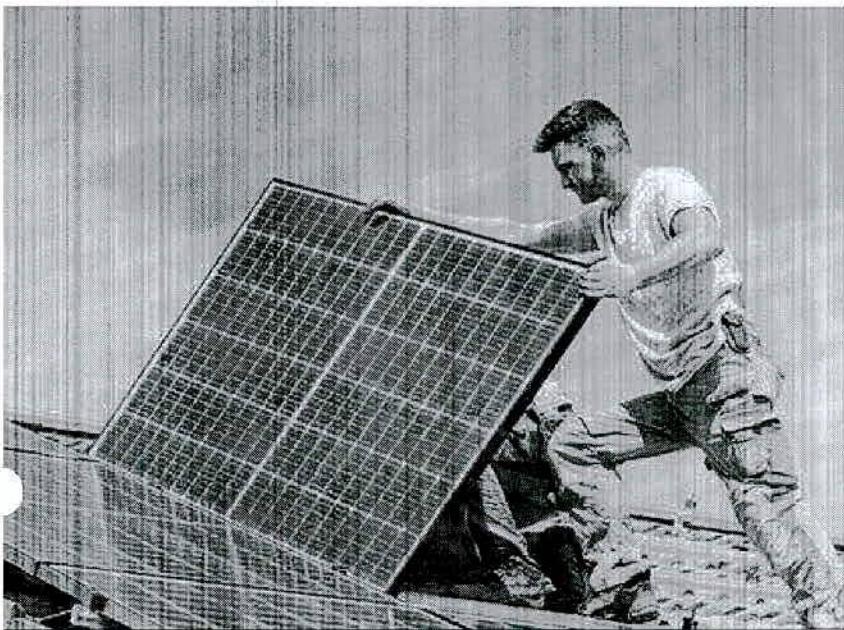
A micro e a minigeração distribuída são regidas hoje pela resolução normativa nº 482, de 17 de abril de 2012. Os consumidores podem gerar a própria energia a partir de placas solares, ou outros dispositivos de energia renovável, e fornecer o que geram a mais para a rede de transmissão, compensando o consumo nos horários em que não há produção.

Os clientes que fazem a geração distribuída não pagam encargos da rede distribuidora de energia elétrica, embora a utilizem quando produzem mais (encaminhando o excedente) ou menos (utilizando a energia da rede) do que consomem.



NEGÓCIOS

**CONTAS DE CONSUMIDORES QUE PRODUZEM PRÓPRIA ENERGIA TERÃO ALTA DE ATÉ 14,5%**



NEGÓCIOS

**GERAÇÃO PRÓPRIA DE ENERGIA NO CEARÁ MAIS QUE DOBRA EM 2020**



## **O QUE PROPÕE O PROJETO DE LEI**

O marco legal para a geração distribuída em pauta foi lançado pelo projeto de lei 5.829/2019 estabelecendo novos termos do serviço no país, de autoria do deputado Silas Câmara (Republicanos-AM), e atual relatoria do deputado Lafayette de Andrade (Republicanos-MG).

O texto posterga a cobrança de encargos e tarifas de uso dos sistemas de transmissão e de distribuição de energia elétrica aos clientes da geração distribuída, dando garantia aos consumidores atuais de não alteração do modelo por 26 anos, segundo o diretor de geração distribuída do Sindicato da Indústria de Energia do Ceará (Sindienergia), Hanter Pessoa.

O projeto também estabelece, para novos clientes, a transição de 10 anos para a mudança do regime em relação ao modelo atual, em linha com as diretrizes do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), informou a Absolar. Com isso, o cliente pagaria pela utilização da estrutura da concessionária de energia elétrica gradualmente nesse período.

As mudanças propostas valeriam após um ano da publicação da Lei.

A Absolar e o Sindienergia, no entanto, propõem que a mudança ocorra a partir do alcance da marca de 5% a 10% de penetração de geração distribuída de energia na rede elétrica de cada distribuidora.

"A geração distribuída tem 0,7% de penetração de energia na rede. Ou seja, de tudo que se gera no Brasil, 0,7% é referente ao sistema de geração distribuída. É muito pouco para uma briga tão grande. Fica claro que a questão não é sobre estar pagando a conta do rico, isso é retórica e lobby".

**HANTER PESSOA**



Diretor de geração distribuída do Sindicato da Indústria de Energia do Ceará (Sindienergia), Hanter Pessoa

## **EXCLUSÃO DA TAXA MÍNIMA**

Outro ponto em debate é a extinção da taxa mínima de consumo. De acordo com o diretor de geração distribuída do Sindienergia, no Ceará, essa taxa fica entre R\$ 20 e R\$ 50. A extinção desse encargo, segundo a entidade, seria crucial para viabilizar o acesso da energia renovável para a população de renda mais baixa.

"Quando o cliente instala energia solar, não compensa porque basicamente vai pagar o mesmo tanto, porque já paga a taxa mínima. O PL traz um incentivo muito grande porque ela vai deixar de existir. Ou seja, vou conseguir realmente zerar meu consumo e pagar basicamente só a iluminação pública. Aquele cliente pequeno, baixa renda, que precisa de duas platinhas no seu telhado vai conseguir instalar energia solar e ser viável. Isso é muito importante porque vai trazer em torno de 60 milhões de novos clientes pro setor", frisa.

## **O QUE DIZ O SETOR**

Hanter Pessoa, em nome do Sindienergia-CE, defende que a aprovação da lei dará mais segurança jurídica ao setor. Já a reprovação, por outro lado, poderia prejudicar o desenvolvimento do modelo de geração no País.

A Absolar endossa o posicionamento, destacando que a “construção de um marco legal para a geração distribuída no Brasil é o melhor caminho para afastar o risco de retrocesso à energia solar e demais fontes renováveis utilizadas para a geração distribuída de energia elétrica em telhados, fachadas e pequenos terrenos no País”.

Ainda conforme os representantes, a Aneel teria sinalizado um acordo diferente para o setor do que vinha sendo articulado entre as partes nos últimos anos.

“Se a gente não conseguir aprovar o PL 5829, que tá aí para ser votado, provavelmente semana que vem vai vir uma alternativa 5 da Aneel. Ela fez um levantamento de alternativa de 0 até 5. A gente veio sempre conversando sobre as alternativas durante um a dois anos já. Elas são gradativas, a 1 cobra um pouquinho por estar usando a rede da concessionária, a 2 cobra um pouquinho mais, até a alternativa 5”, detalha Pessoa.

De acordo com Pessoa, a alternativa 5 da norma estabelece mais de 20 anos para o retorno financeiro de quem compra energia solar.

“Ninguém vai mais instalar energia solar, ninguém investe pensando num retorno para 20 anos. Então, isso seria uma perda de rentabilidade de quem investe até em torno de 78%. É muito alto, acaba com o setor de geração distribuída”, aponta.

Procurada pela reportagem para elucidar as divergências entre a agência reguladora e o setor de energia renovável, a Aneel comunicou que não se pronunciaria sobre o assunto.

Fonte: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/negocios/o-que-esta-em-jogo-no-marco-legal-da-geracao-propria-de-energia-1.3071155>

